



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.  
PROCESSO N°: 0008261-31.2016.8.14.0000.  
IMPETRANTE: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.  
PACIENTE: HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ALTAMIRA/PA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HEZEDEQUIAS  
MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. DENEGAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, compete ao magistrado processante determinar a realização do exame de insanidade mental no acusado quando houver dúvida sobre a sua higidez mental.
2. A decisão quanto à necessidade de instauração ou não do incidente está adstrita ao juízo de discricionariedade motivado, de tal modo que a sua realização não se dará de forma automática nem obrigatória em face de simples formulação de pedido por um dos legitimados ativos.
3. Ademais, a decisão de indeferimento da instauração do incidente é irrecorrível, desafiando apenas a impetração de Habeas Corpus em situação excepcional de teratologia.
4. Neste caso particular, apesar do teor do atestado médico expedido pelo Hospital de Saúde Mental de Messejana, no Estado do Ceará, o juízo singular indeferiu a instauração do incidente de forma fundamentada, consignando na decisão ora impugnada que durante a realização do interrogatório o paciente relatou de forma lúcida o fato criminoso e que nenhuma testemunha teria mencionado o histórico de doença mental no paciente; além disso, salientou que o atestado médico supramencionado seria antigo e ilegível.
5. Por ter exposto fundamentadamente a inexistência de elementos probatórios capazes de ensejar dúvida quanto à higidez mental do paciente, entendo que a decisão de indeferimento do incidente de insanidade mental não implicou cerceamento de defesa, de modo que não pode ser modificado por meio deste Habeas Corpus.
6. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, pelo conhecimento do Habeas Corpus impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 3 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza de Direito Convocada.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº: 0008261-31.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

PACIENTE: HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Dyego Azevedo Maia em favor de Humberto Lopes de Oliveira apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA perante o qual o paciente responde pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Narrou o impetrante (fls. 2-5), em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude do cerceamento de defesa decorrente da negativa do magistrado singular no tocante à instauração do incidente de insanidade mental, apesar de existir nos autos da ação penal prova documental capaz de revelar a existência de fortes indícios de que o paciente há tempos fora acometido de enfermidade mental. Concluiu que a existência de dúvida sobre a integridade psíquica do paciente torna necessária a instauração do incidente de insanidade mental. Requereu liminar. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 6-21.

Vindo os autos a mim distribuídos, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar os requisitos para concessão da tutela cautelar, solicitando, em ato contínuo, a prestação de informações pela autoridade inquinada coatora, conforme se verifica às fls. 39 dos autos.

Em sede de informações (fls. 42), a parte impetrada esclareceu que Humberto Lopes de Oliveira responde ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Relatou que o paciente fora preso em flagrante no dia 24/8/2009, sendo a prisão revogada em 14/5/2010. Informou sobre a tramitação da ação penal, salientando que a Defensoria Pública requereu a instauração do incidente de



insanidade mental, mas tal requerimento fora indeferido em 18/5/2016. Registrou que o paciente fora pronunciado nos termos da imputação nos termos do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Documentos juntados às fls. 43-51.

Nesta Superior Instância (fls. 54-57), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus por não vislumbrar as alegações de constrangimento ilegal narradas na peça exordial.

É o relatório.

Passo ao voto.

### V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude do cerceamento de defesa decorrente da negativa do magistrado singular no tocante à instauração do incidente de insanidade mental, apesar de existir nos autos da ação penal prova documental capaz de revelar a existência de fortes indícios de que o paciente há tempos fora acometido de enfermidade mental.

Adianto que a pretensão em enfoque merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O fundamento jurídico para instauração do incidente de insanidade mental é a necessidade de apurar a imputabilidade, a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade penal do acusado ou investigado.

A teor do que estabelece o artigo 26, caput, do Código Penal, será incabível a prolação do juízo condenatório com aplicação de pena em desfavor de agente inimputável.

Em relação ao semi-imputável, em consonância com a norma jurídica disposta no parágrafo único do artigo em questão, será possível a condenação, mas com aplicação de pena reduzida de um a dois terços, sem prejuízo, ainda, da opção do magistrado em substituir a pena por medida de segurança, caso seja a melhor solução para recuperação da saúde mental do agente, nos moldes do artigo 98 do Estatuto Repressivo.

Visando a melhor compreensão da matéria realizo a transcrição dos preceitos normativos referidos ao norte:

#### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



#### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Por ser consonante com a linha de compreensão em desenvolvimento, entendo relevante trazer à baila o magistério de Guilherme de Souza Nucci, extraído do seu Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 347-348), a saber:

[...] Incidente de insanidade mental: é o procedimento incidente instaurado para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Tal medida justifica-se, uma vez que não é possível a condenação, com a consequente aplicação de pena, ao inimputável (art. 26, CP). [...]. Quanto ao semi-imputável, apurado o estado de perturbação da saúde mental, que lhe retira parcialmente o entendimento do ilícito ou da determinação de agir, de acordo com esse entendimento, poderá haver condenação, devendo, no entanto, o juiz reduzir a pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Eventualmente, também ao semi-imputável, pode ser aplicada medida de segurança, se for o melhor caminho para trata-lo (art. 98, CP).

Nessa ordem de ideias, sempre que existir dúvida razoável sobre a integridade psíquica do acusado ou do indiciado, deve ser autorizada a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, cabe ao juiz avaliar a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, levando-se em consideração a existência ou não de fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do investigado ou acusado.

Cumprido destacar que a decisão que indefere a instauração do incidente de insanidade mental é irrecurável, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci, em ensinamento constante do seu livro Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 352):



Indeferimento da instauração do incidente: não há recurso. Eventualmente, tratando-se de hipótese teratológica (ex: acusado nitidamente doente), pode ser impetrado habeas corpus.

Apesar da Defensoria Pública Estadual ter anexado à impetração prova documental (fls. 15-16) voltada a revelar a existência de dúvida sobre a integridade da saúde mental do paciente, quer ao tempo do fato delitivo, quer após a consumação deste, o magistrado singular preferiu decisão (fls. 20-21) no sentido de não autorizar a instauração do incidente de insanidade mental.

O primeiro fundamento utilizado pelo juízo a quo para não autorizar a instauração do incidente é o de que durante o interrogatório o paciente teria afirmado de forma lúcida como teria ocorrido o crime e de que nenhuma testemunha relatou histórico de doença mental no paciente, concluindo o julgador que não existiria nos autos elementos capazes de ensejar dúvida acerca da sanidade mental do acusado.

Além disso, o magistrado de piso consignou na decisão que a prova documental juntada pela defesa técnica seria antiga e ilegível, a qual corresponde ao atestado médico anexado às fls. 15-16 da impetração, o qual fora subscrito em 6/7/2012 pela médica Clarisse Torres de A. Pereira, integrante do Hospital de Saúde Mental de Messejana, Estado do Ceará.

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, compete ao magistrado processante aferir a necessidade da instauração do incidente de insanidade mental, de modo que sua realização somente se justificará em face do entendimento de existência de dúvida razoável quanto à integridade da saúde mental do investigado ou denunciado.

A autorização ou não para instauração do incidente de insanidade mental está adstrita a um juízo de discricionariedade motivada: não ocorrerá de forma automática nem obrigatória em face de simples pedido formulado por um dos legitimados ativos, consoante entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade no acusado quando houver dúvida sobre a sua integridade mental.

2. No caso em liça, o indeferimento do almejado incidente de insanidade mental mostrou-se escorreitamente fundamentado, pois o magistrado destacou que "o próprio acusado reportou nesta audiência que nunca teve problema de natureza psiquiátrica, bem como, jamais tomou remédio controlado, o que por si só constitui indicativos de que goza de perfeita higidez mental, fato alias, que foi possível perceber durante o seu interrogatório". Norteou-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada, a expurgar qualquer pecha no trâmite processual.



3. Decerto não é o magistrado obrigado a realizar todo e qualquer tipo de pretensão defensiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos ou no aguardo de sua produção revelam-se substanciosos para o repúdio do requerimento, pois não restou comprovada a dúvida relevante sobre a higidez mental do réu.

4. Writ não conhecido.

(HC 352.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Neste caso particular, o juízo singular indeferiu a instauração do incidente de forma fundamentada, consignando na decisão, de caráter irrecurável, que durante a realização do interrogatório o paciente relatou de forma lúcida o fato criminoso e que nenhuma testemunha relatou histórico de doença mental no paciente; além disso, salientou que a prova documental utilizada pela defesa técnica seria antiga e ilegível, razões pelas quais concluiu não haver nos autos da ação penal elementos probatórios capazes de ensejar dúvida quanto à higidez mental do paciente.

Posto isso, na esteira do parecer do Ministério Público, tenho por bem denegar a ordem de Habeas Corpus por não vislumbrar a alegação de constrangimento ilegal narrada na petição inicial.

É como voto.

Belém/PA, 3 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
Juíza de Direito Convocada.